



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236349 - GO (2026/0143619-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LAYANE ELLEN DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO LUCAS DO CARMO ARAUJO - GO056580
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. TEMA 1.068/STF. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 318-A, I, DO CPP.

1. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada (Tema 1.068 da repercussão geral – RE n. 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, STF).

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confere interpretação extensiva ao art. 117 da Lei de Execução Penal, admitindo a concessão de prisão domiciliar a mães de crianças de até 12 anos inclusive em regime fechado, com fundamento no HC coletivo n. 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o benefício é negado em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, crimes contra o próprio filho ou dependente, ou em situações excepcionálissimas que contraindiquem a medida.

3. O art. 318-A, I, do Código de Processo Penal estabelece vedação expressa à substituição da prisão por domiciliar quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, constituindo óbice intransponível independentemente da condição materna da recorrente.

4. Na espécie, a recorrente, submetida à execução provisória da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri, praticou crime mediante violência, consistente em homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal) e corrupção de menor (art. 244-B do ECA), razão pela qual é incabível a prisão domiciliar, nos termos do art. 117, III, da Lei de Execução Penal, c/c o art. 318-A, I, do Código de Processo Penal.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236349 - GO (2026/0143619-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LAYANE ELLEN DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO LUCAS DO CARMO ARAUJO - GO056580
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. TEMA 1.068/STF. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 318-A, I, DO CPP.

1. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada (Tema 1.068 da repercussão geral – RE n. 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, STF).

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confere interpretação extensiva ao art. 117 da Lei de Execução Penal, admitindo a concessão de prisão domiciliar a mães de crianças de até 12 anos inclusive em regime fechado, com fundamento no HC coletivo n. 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o benefício é negado em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, crimes contra o próprio filho ou dependente, ou em situações excepcionálissimas que contraindiquem a medida.

3. O art. 318-A, I, do Código de Processo Penal estabelece vedação expressa à substituição da prisão por domiciliar quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, constituindo óbice intransponível independentemente da condição materna da recorrente.

4. Na espécie, a recorrente, submetida à execução provisória da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri, praticou crime mediante violência, consistente em homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal) e corrupção de menor (art. 244-B do ECA), razão pela qual é incabível a prisão domiciliar, nos termos do art. 117, III, da Lei de Execução Penal, c/c o art. 318-A, I, do Código de Processo Penal.

5. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por LAYANE ELLEN DA CONCEICAO DA SILVA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou a ordem no HC n. 5184624-09.2026.8.09.0149, mantendo a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri e indeferindo a substituição da

custódia por prisão domiciliar, com negativa do direito de recorrer em liberdade (fls. 104/122).

O recorrente alega que a decisão impugnada incorreu em constrangimento ilegal ao transformar a vedação do art. 318-A, I, do Código de Processo Penal em obstáculo absoluto, sem enfrentar a realidade concreta de que a paciente é mãe de duas crianças menores (nascidas em 21/4/2023 e 19/12/2017), diretamente afetadas pela privação de liberdade, e que já cumpriu prisão domiciliar anteriormente.

Sustenta que houve confusão entre a manutenção da segregação e a forma de seu cumprimento, pois a gravidade do crime, a hediondez e a execução imediata do veredicto do Júri (Tema 1.068) não resolvem a questão específica sobre a modalidade da custódia frente à maternidade e à proteção integral da criança exigida pelo art. 227 da Constituição Federal, impondo-se análise concreta da suficiência da prisão domiciliar no caso.

Afirma que a vulnerabilidade de crianças de 2 e 8 anos diante do encarceramento materno é presumida e que não se pode impor à defesa ônus probatório excessivo de desamparo, quando o Estado não oferece solução imediata e efetiva; afirma que a jurisprudência já admite, como regra, a não exigência de prova específica de imprescindibilidade dos cuidados maternos para crianças menores de 12 anos, exigindo-se, ao menos, exame individualizado da situação das crianças e da adequação de medidas menos gravosas.

Aduz que a interpretação do art. 318-A, I, do Código de Processo Penal não pode ser automática e mecânica, sobretudo quando a paciente já demonstrou viabilidade da prisão domiciliar sem fuga, embaraço à instrução ou descumprimentos, o que enfraquece conclusões abstratas de inadequação da medida.

Pede, em liminar, que a recorrente aguarde o julgamento do recurso em prisão domiciliar; no mérito, requer o provimento do recurso, com concessão da ordem para substituir a custódia por prisão domiciliar, ou, subsidiariamente, determinar novo exame individualizado da situação das crianças e da suficiência de medidas cautelares menos gravosas, como monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar integral e proibição de contato com corréus (Processo n. 5890801-79.2025.8.09.0149, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Trindade/GO).

Estes autos foram a mim distribuídos em razão de prevenção (AREsp n. 2.746.742/GO).

Em 23/4/2026, indeferi o pedido liminar (fls. 154/158).

Prestadas as informações requisitadas (fls. 168/173 e 176/178), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 184/191, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Em sessão de julgamento realizada em 12/9/2024, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, da relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, firmou o Tema 1.068 da repercussão geral com a seguinte tese: *a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada*.

Confira-se o teor constante da página eletrônica do Supremo Tribunal Federal:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral: a) conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e considerar que, neste caso específico, é possível a prisão imediata do acusado; (b) deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Por arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos; e (c) fixou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

A Terceira Seção do STJ tem conferido interpretação extensiva ao art. 117 da LEP, autorizando a concessão de prisão domiciliar a mães de crianças de até 12 anos, inclusive em regime fechado, com base no HC coletivo n. 143.641/SP. No entanto, a concessão do benefício é negada em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, crimes contra o filho ou dependente, ou em situações excepcionálíssimas que contraindiquem a medida (AgRg no HC n. 999.555/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 2/7/2025).

Assim, ao decidir que a vedação do art. 318-A, I, do CPP impede a concessão de prisão domiciliar à recorrente, condenada pelo Tribunal do Júri por homicídio duplamente qualificado cometido com violência, a Corte de origem alinhou-se à jurisprudência deste Superior Tribunal sobre o tema, inexistindo constrangimento ilegal a ser reparado.

Por fim, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, “[a] prática de crime com violência ou grave ameaça impede a concessão de prisão domiciliar, conforme o art. 318-A, I, do CPP” (HC n. 917.226/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.); é “inviável a concessão de prisão domiciliar à recorrente, por ser mãe de criança menor de 12 anos, uma vez que o crime de roubo foi cometido com violência ou grave ameaça, incidindo, portanto, a vedação do art. 318-A, I, do CPP” (RHC n. 158.410/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.). Relativamente à condenada com filho menor que cumpre pena privativa de liberdade, o benefício da prisão domiciliar, de acordo com o que dispõe o art. 117 da Lei de Execução Penal, somente é concedido se a apenada encontrar-se cumprindo pena em regime aberto. Contudo, essa E. Corte “tem posicionamento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade” (HC 446.883/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018). No mesmo sentido: AgInt no RHC 95.741/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 30/05/2018. Isso não significa que toda e qualquer mulher, gestante ou com filhos menores, poderá ter o direito à prisão domiciliar. É preciso considerar as circunstâncias do caso concreto, de modo a garantir de um lado a proteção à família, princípio insculpido no art. 226 da Constituição Federal, e de outro a finalidade da pena, consistente da retribuição e prevenção do delito, a fim de resguardar não só a própria família, bem como toda a sociedade, quando evidenciada a periculosidade do agente, circunstância suficiente a demonstrar a ineficácia da concessão da prisão domiciliar. Na espécie, a recorrente, submetida à execução provisória da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri, praticou crime mediante violência, consistente em homicídio duplamente qualificado, além de corrupção de menor (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal e art. 244-B, do ECA), razão pela qual é de se concluir que a prisão domiciliar é incabível na espécie, nos termos do art. 117, III, da Lei de Execução Penal, c/c o art. 318-A, I, do Código de Processo Penal (fls. 188/189 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 236.349 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0143619-9

Número de Origem:

518462409 51846240920268090149

56168841620228090149

56462056220238090149

58908017920258090149

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAYANE ELLEN DA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO LUCAS DO CARMO ARAUJO - GO056580

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026